



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02748/09**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Valter Marcone Medeiros**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, SR. VALTER MARCONE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REMESSA DE CÓPIA AO MPC. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00222/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02748/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, sr. **VALTER MARCONE MEDEIROS**, relativa ao exercício de **2.008**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I e da Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, após *diligência in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelo gestor (**fls. 2276/2407 – vol. 07**), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 2206/2232 e 2250/2260 – vol. 06 e fls. 2450/2456 e 2465/2472 – vol. 07**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF<sup>2</sup>;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREFE\_EXERC\_2008\0274809\_pmsjcariri.doc-afr

<sup>1</sup> Documento TC Nº 02754/11

<sup>2</sup> Correspondeu a 79,60% do valor fixado na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02748/09**

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. fornecimento, para o aplicativo SAGRES, de dados incorretos, relativos às atualizações orçamentárias;
2. ausência de instrumento legal para formalização de parceria entre a Prefeitura Municipal de São João do Cariri e a Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social<sup>3</sup>;
3. não atendimento de solicitação da Auditoria, prejudicando o exame da legalidade e legitimidade da despesa referente à parceria com a Secretaria de Segurança;
4. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 112.680,75**, e utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso para cobertura, no montante de **R\$ 133.577,08**;
5. Balanço Geral apresentando, erroneamente, uma despesa a maior, no valor de **R\$ 5.760,00**, em virtude do não reconhecimento de anulações de empenho efetuadas pela Câmara Municipal;
6. Balanços incorretamente apresentados, em virtude do registro de despesa a maior;
7. despesa não licitada, no montante de **R\$ 361.569,81**, correspondendo a **5,73%** da despesa orçamentária<sup>4</sup>;
8. falta de empenhamento e pagamento, no valor de **R\$ 23.894,94**, com referência a obrigações patronais referentes ao exercício de 2008<sup>5</sup>;
9. excesso de custo na execução de obras, no total de **R\$ 52.706,25**, correspondendo R\$ 17.286,61 a recursos estaduais e R\$ 35.419,64 a recursos próprios, com referência à construção de quinze mataburros, recuperação de catavento, reforma de escola e recuperação de banheiros, recuperação de estradas vicinais, construção de abrigos;
10. não apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART das obras, em desacordo com o art. 2º, § 2º, III, da Resolução Normativa RN-TC-06/2003;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal<sup>6</sup>, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela (**fls. 2474/2491 – vol. 07**):

<sup>3</sup> As despesas referem-se a aluguel de imóvel, fornecimento de alimentação e material de limpeza e serviços mecânicos na viatura.

<sup>4</sup> Aquisição de gêneros alimentícios e de peças, serviços advocatícios e contábeis e contratações de shows musicais. Ver Quadro às fls.2452- vol. 07.

<sup>5</sup> Ver Quadro às fls. 2454 – vol. 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02748/09**

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. *Valter Marcone Medeiros*, relativas ao exercício de 2008;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Valter Marcone Medeiros*, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- imputação de débito, ao mencionado gestor, de todas as despesas não comprovadas ou achadas excessivas e irregulares pela Auditoria;
- remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. *Valter Marcone Medeiros*;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- recomendação ao atual gestor do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. *Valter Marcone Medeiros*, relativas ao exercício de 2008;
- irregularidade das contas de gestão;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa, em face do cometimento de infrações às normas legais, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao Sr. *Valter Marcone Medeiros*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no total de **R\$ 52.706,25 (cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, em razão de excesso de custo na

---

<sup>6</sup> Parecer Nº 01437/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02748/09**

execução de obras, a ser recolhido no prazo de sessenta dias aos cofres municipais, sendo R\$ 17.286,61 aos cofres do Estado e R\$ 35.419,64 aos cofres do mencionado município.

- remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, como sugerido pelo Ministério Público Especial;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- recomendação ao atual gestor do Município, nos termos sugeridos pelo MPE.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão;
- II. Aplicar multa, em face do cometimento de infrações às normas legais, no valor de **R\$ 2.805,10 ( dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao Sr. *Valter Marcone Medeiros*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar ao mencionado gestor o débito total de **R\$ 52.706,25 (cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, em razão de excesso de custo na execução de obras, a ser recolhido no prazo de sessenta dias aos cofres municipais, sendo R\$ 17.286,61 aos cofres do Estado e R\$ 35.419,64 aos cofres do mencionado município.
- IV. Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, como sugerido pelo Ministério Público Especial.
- V. Recomendar ao atual gestor do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.
- VI. comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02748/09**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de março de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***